# A C Ó R D Ã O

TC-005218.989.23-4

**Câmara Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Joemerson Alves de Souza.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 02/12/25.**

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CONTROLE INTERNO, FIDEDIGNIDADE DE DADOS E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS AJUSTES DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DO AVCB. INADIMPLÊNCIA DOS EDIS COM PARCELAMENTOS ANTERIORES. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. ELEVADA DESPESA COM PESSOAL E CUSTEIO *PER CAPITA*. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO SEM CORRESPONDÊNCIA COM ATIVIDADES COMPROVADAMENTE REALIZADAS. GRATIFICAÇÕES CALCULADAS COM "EFEITO CASCATA". REINCIDÊNCIA. IRREGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MULTA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar nº 709/93, pela irregularidade, com recomendações e determinações, das contas da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício fiscal de 2023, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, I, II e VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pela aplicação de multa individual no valor de 300 (trezentas) Ufesps ao responsável, Senhor Joemerson Alves de Souza (Presidente da Câmara Municipal à época).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa por ofício de cópia da presente decisão ao Legislativo de Cubatão para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações e determinações consignadas no corpo do referido voto, devendo a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas, bem



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XB42-4P4D-7CRT-42HQ

como providenciar a instrução da matéria mencionada no item 2.7 do aludido voto.

Determinou, ainda, o envio de ofício, com cópia do relatório da fiscalização e do voto, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Por fim, determinou o encaminhamento do feito ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o seu arquivamento no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**
São Paulo, 30 de julho de 2026.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XB42-4P4D-7CRT-42HQ